

## **REGULAMENTO DO PLANO INDIVIDUAL DE PENSÃO E PECÚLIO POR MORTE AO BENEFICIÁRIO INDICADO**

### **CAPÍTULO I - DAS CARACTERÍSTICAS**

**Art. 1º - A BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**, doravante denominada EAPC, institui o Plano de Pensão Vitalícia ou Temporária e Pecúlio por Morte ao Beneficiário Indicado, estruturado no Regime Financeiro de Capitalização, na modalidade de Benefício Definido, descrito neste Regulamento e devidamente aprovado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, através do Processo n.º 15414.001939/2009-43.

### **CAPÍTULO II - DO OBJETIVO**

**Art. 2º -** O objetivo deste Plano é a concessão de uma Pensão Vitalícia ou Temporária e Pecúlio por Morte ao beneficiário indicado em decorrência da morte do Participante ocorrida durante o período de cobertura e após cumprido o período de carência estabelecido pelo Plano, observadas as demais condições deste Regulamento.

**§ 1º - A COBERTURA ESTARÁ ATIVA ENQUANTO HOUVER INTERESSE DO PARTICIPANTE NA SUA MANUTENÇÃO, EFETUANDO O PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS, CONFORME DISPOSTO NO ART. 12 DESTE REGULAMENTO.**

§ 2º - O Período de Cobertura constará da Proposta de Inscrição.

### **CAPÍTULO III - DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 3º -** Para efeito deste Regulamento, considera-se:

- I. ACIDENTE PESSOAL:** o evento com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário, violento, causador de lesão física, que, por si só e independente de toda e qualquer causa, tenha como consequência direta a morte do participante, observando-se que se inclui nesse conceito o suicídio, ou sua tentativa, que será equiparada, para fins de pagamento de benefício, ao acidente pessoal.
- II. ASSISTIDO:** pessoa física em gozo de benefício sob a forma de renda.
- III. BENEFICIÁRIO:** pessoa física ou pessoas físicas indicadas na proposta de inscrição ou em documento específico, para receber os pagamentos relativos aos benefícios contratados.
- IV. BENEFÍCIO:** o pagamento que o beneficiário recebe em função da ocorrência do evento gerador durante o período de cobertura.



- V. **BENEFÍCIO PROLONGADO:** interrupção definitiva do pagamento das contribuições, mantendo-se o direito à percepção, de forma temporária, do mesmo valor do benefício originalmente contratado.
- VI. **BENEFÍCIO DEFINIDO:** a modalidade de plano segundo a qual o valor do benefício contratado é previamente estabelecido na proposta de inscrição.
- VII. **CARREGAMENTO:** importância resultante da aplicação de percentual sobre o valor das contribuições pagas, destinada a atender às despesas administrativas, de corretagem e de colocação do plano.
- VIII. **CERTIFICADO DE PARTICIPANTE:** documento legal que formaliza a aceitação, pela EAPC, do proponente no plano.
- IX. **CONSIGNANTE:** pessoa jurídica responsável, exclusivamente, pela efetivação de desconto em folha de pagamento, em favor da EAPC, correspondentes às contribuições dos participantes.
- X. **CONTRIBUIÇÃO:** o valor correspondente a cada um dos aportes destinados ao custeio do plano.
- XI. **DATA DE PROTOCOLO:** a data em que a EAPC recebe, por meio físico ou eletrônico, a proposta de inscrição do proponente.
- XII. **DOENÇAS, LESÕES E SEQUELAS PREEXISTENTES:** são aqueles que o Participante ou seu responsável, saiba ser portador ou sofredor na data da assinatura da proposta de inscrição.
- XIII. **EAPC:** é a Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a instituir planos de Previdência Complementar Aberta.
- XIV. **EVENTO GERADOR:** a ocorrência da morte do participante durante o período de cobertura.
- XV. **INDEXADOR:** o índice contratado para atualização monetária dos valores relativos ao Plano, na forma estabelecida por este Regulamento.
- XVI. **INÍCIO DE VIGÊNCIA DO PLANO:** a data de aceitação da proposta de inscrição pela EAPC.
- XVII. **LIMITE DE COMERCIALIZAÇÃO:** valor máximo de benefício estabelecido pela EAPC, inferior ao seu Limite Técnico.
- XVIII. **NOTA TÉCNICA ATUARIAL:** o documento, previamente aprovado pela SUSEP, que contém a descrição e o equacionamento técnico do Plano a que se refere este regulamento.

- XIX. OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS:** os valores relativos à devolução de contribuições e os benefícios de renda e pecúlio devidos.
- XX. PARTICIPANTE:** a pessoa física que contrata o Plano.
- XXI. PECÚLIO POR MORTE:** benefício sob a forma de pagamento único, cujo evento gerador é a morte do Participante.
- XXII. PERÍODO DE CARÊNCIA: PERÍODO, CONTADO A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA, DURANTE O QUAL, NA OCORRÊNCIA DO EVENTO GERADOR, OS BENEFICIÁRIOS NÃO TERÃO DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO CONTRATADO.**
- XXIII. PERÍODO DE COBERTURA:** período, contado a partir da data do início de vigência, durante o qual, na ocorrência do evento gerador, o beneficiário fará jus aos benefícios contratados, observado o período de carência, se houver.
- XXIV. PERÍODO DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO:** período em que o assistido fará jus ao pagamento do benefício, sob a forma de renda.
- XXV. PLANO:** plano de previdência complementar aberta.
- XXVI. PRAZO DE CARÊNCIA: PERÍODO EM QUE NÃO SERÃO ACEITAS SOLICITAÇÕES DO PARTICIPANTE PARA RESGATE, QUANDO EXPRESSAMENTE PREVISTO NO REGULAMENTO.**
- XXVII. PROPONENTE:** interessado em contratar o plano.
- XXVIII. PROPOSTA DE INSCRIÇÃO:** documento em que o proponente, pessoa física, expressa a intenção de contratar a cobertura (ou coberturas) individualizadamente, ou aderir à contratação sob a forma coletiva, manifestando pleno conhecimento do regulamento e do respectivo contrato, quando for o caso.
- XXIX. PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER:** Corresponde aos compromissos da EAPC para com os seus participantes dos respectivos planos, relativamente aos benefícios a conceder por rendas e pecúlios sob o regime financeiro de capitalização.
- XXX. PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS:** a provisão constituída pela EAPC, a partir da ocorrência do evento gerador, destinada a garantir o pagamento ao beneficiário da renda contratada.
- XXXI. REGIME FINANCEIRO DE CAPITALIZAÇÃO:** a estrutura técnica em que as contribuições são determinadas de modo a gerar receitas capazes de, capitalizadas durante o período de cobertura, produzir montantes equivalentes

aos valores atuais dos benefícios a serem pagos aos beneficiários no respectivo período.

**XXXII. REGULAMENTO:** instrumento jurídico que disciplina os direitos e obrigações das partes contratantes.

**XXXIII. RENDA:** a série de pagamentos periódicos a que tem direito o assistido, de acordo com a estrutura do plano.

**XXXIV. RESGATE:** faculdade de retirada, exclusivamente por solicitação do participante, de recursos da provisão matemática de benefícios a conceder, antes da ocorrência do evento gerador.

**XXXV. SALDAMENTO:** a interrupção definitiva do pagamento das contribuições, mantendo-se o direito à percepção proporcional do benefício originalmente contratado.

#### **CAPÍTULO IV - DAS CONDIÇÕES DE INGRESSO**

**Art. 4º - PODERÃO PARTICIPAR DO PLANO AS PESSOAS FÍSICAS COM IDADE MÍNIMA DE 18 (DEZOITO) ANOS E MÁXIMA DE 80 (OITENTA) ANOS EM BOAS CONDIÇÕES DE SAÚDE, QUE ATENDEREM AOS REQUISITOS PREVISTOS NESTE REGULAMENTO, NA DATA DE ASSINATURA DA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO.**

**Art. 5º - A PROPOSTA DE INSCRIÇÃO É INDIVIDUAL, DEVENDO O PROPONENTE, ALÉM DE ASSINAR, PREENCHER TODOS OS CAMPOS APLICÁVEIS DO FORMULÁRIO PRÓPRIO INDICANDO, INCLUSIVE, SEU(S) BENEFICIÁRIO(S), O PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DE CADA UM NO BENEFÍCIO, O TIPO DE RENDA (VITALÍCIA OU TEMPORÁRIA) E O PRAZO, SE FOR O CASO.**

**§ 1º - O PARTICIPANTE INDICARÁ, NOMINALMENTE, NA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO UM OU MAIS BENEFICIÁRIOS PARA ESTES BENEFÍCIOS.**

**§ 2º - CASO TODOS OS BENEFICIÁRIOS VENHAM A FALECER ANTES DO PARTICIPANTE, OS BENEFÍCIOS ESTARÃO AUTOMATICAMENTE CANCELADOS, SENDO DEVIDO AO PARTICIPANTE O RESGATE DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER.**

**§ 3º - CASO O BENEFICIÁRIO VENHA A FALECER APÓS O INÍCIO DA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO VITALÍCIA OU TEMPORÁRIA, O MESMO SE EXTINGUIRÁ EM RELAÇÃO ÀQUELE BENEFICIÁRIO.**

**Art. 6º** - A partir da data de protocolo da proposta de inscrição, sua aceitação se dará automaticamente, caso não haja manifestação em contrário por parte da EAPC no prazo máximo de quinze dias.

§ 1º O prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser suspenso nos casos em que seja necessária, comprovadamente, a requisição de outros documentos ou dados para análise do risco.

§ 2º A suspensão a que se refere o § 1º deste artigo cessará com a protocolização dos documentos ou dos dados solicitados para análise do risco.

§ 3º A não aceitação deverá ser comunicada ao proponente, por escrito, fundamentada na legislação e regulamentação vigentes, concomitantemente à devolução de valor já aportado, atualizado pela variação do índice do plano, apurado entre o último índice publicado antes da data do recebimento da contribuição e aquele publicado imediatamente antes à data de sua efetiva liquidação, estando ainda sujeito à aplicação de mora e/ou multa conforme art. 18 deste Regulamento.

**Art. 7º** - Para aceitação da proposta de inscrição, a EAPC poderá exigir comprovação de renda e/ou provas de saúde, tais como declaração complementar de saúde e/ou de atividade laborativa, relatório médico, exames específicos e perícia médica.

**Art. 8º** - A contratação do Plano dar-se-á mediante preenchimento e assinatura da proposta de inscrição, sua protocolização e aceitação pela EAPC, e consequente remessa do certificado de Participante.

**Art. 9º SE O PARTICIPANTE, POR SI OU POR SEU REPRESENTANTE, FIZER DECLARAÇÕES INEXATAS OU OMITIR CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM INFLUIR NA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO OU NA MENSURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO, PERDERÁ O DIREITO AO BENEFÍCIO CONTRATADO, ALÉM DE FICAR OBRIGADO À CONTRIBUIÇÃO VENCIDA.**

**Parágrafo Único - SE A INEXATIDÃO OU OMISSÃO NAS DECLARAÇÕES NÃO RESULTAR DE MÁ-FÉ DO PARTICIPANTE, A EAPC TERÁ DIREITO A RESOLVER O CONTRATO, OU A COBRAR, MESMO APÓS A OCORRÊNCIA DO EVENTO GERADOR, A DIFERENÇA DA CONTRIBUIÇÃO.**

**Art. 10 - AS OBRIGAÇÕES DA EAPC DECORRENTE DO PLANO CONTRATADO, SOMENTE SERÃO EXIGÍVEIS APÓS A ACEITAÇÃO DA RESPECTIVA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO, OBSERVADO O PERÍODO DE CARÊNCIA E O PRAZO DE SUSPENSÃO DA COBERTURA, QUANDO PREVISTO NO PLANO.**

**Art. 11** - O Participante poderá se inscrever em mais de um Plano, desde que a soma dos valores dos benefícios da mesma espécie não venha ultrapassar o limite de comercialização estabelecido pela EAPC.

## **CAPÍTULO V - DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO, MANUTENÇÃO E DO CANCELAMENTO DA COBERTURA**

**Art. 12** - O Participante deverá efetuar o pagamento de suas contribuições, de acordo com a periodicidade especificada pelo mesmo na proposta de inscrição, podendo ser mensal, anual ou única cujo valor será calculado atuarialmente segundo o benefício subscrito e a Nota Técnica Atuarial respectiva.

§ 1º - Servirão de comprovante de pagamento o débito efetuado em conta bancária ou cartão de crédito, a fatura mensal ou o recibo de remessa ou de pagamento bancário ou postal devidamente compensado ou comprovante de desconto na ficha financeira do participante.

§ 2º - Para os planos em que a periodicidade de pagamento das contribuições é distinta da mensal, é devido ao participante **o resgate da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, caso o mesmo solicite o cancelamento do seu contrato, observado o § 3º do artigo 15.**

§ 3º - **CASO O CUSTEIO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO SEJA PROCESSADO PELO CONSIGNANTE NA FICHA FINANCEIRA DO PARTICIPANTE A AUSÊNCIA DE REPASSE À EAPC DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS PELO CONSIGNANTE NÃO PODERÁ CAUSAR PREJUÍZO AOS PARTICIPANTES, NO QUE SE REFERE AO BENEFÍCIO PREVISTO NESTE PLANO.**

**Art. 13** - QUANDO O PAGAMENTO FOR FEITO MEDIANTE FICHA DE COMPENSAÇÃO OU EQUIVALENTE, ESTA SERÁ ENVIADA PELA EAPC, DIRETAMENTE OU PELO CORREIO, COM ANTECEDÊNCIA DE, PELO MENOS, 10 (DEZ) DIAS DA DATA DE SEU VENCIMENTO.

**Parágrafo Único** - O PARTICIPANTE QUE NÃO RECEBER A FICHA DE COMPENSAÇÃO OU OUTRO DOCUMENTO CORRESPONDENTE, DEVERÁ FAZER O RECOLHIMENTO DE SEU PAGAMENTO POR VIA POSTAL OU POR ORDEM DE PAGAMENTO NA REDE BANCÁRIA CREDENCIADA EM FAVOR DA EAPC, ATÉ A DATA DE VENCIMENTO, INDICANDO SEU NOME, NÚMERO DE INSCRIÇÃO E ENDEREÇO ATUALIZADO.

**Art. 14** - NO CASO DA OCORRÊNCIA DO EVENTO GERADOR, DURANTE PERÍODO DE ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS DE ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES, O BENEFÍCIO SERÁ PAGO DEDUZIDO DAS CONTRIBUIÇÕES DÉVIDAS, ACRESCIDAS DE JUROS MORATÓRIO IGUAL A 1% AO ANO E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O ÍNDICE ADOTADO NO PLANO, CONFORME CRITÉRIO ESTABELECIDO NO ART. 16 DESTE REGULAMENTO.

**Parágrafo Único - PARA FINS DESTE REGULAMENTO ENTENDE-SE O PRAZO ESPECIFICADO NO *CAPUT* DESTE ARTIGO COMO O PRAZO DE TOLERÂNCIA CONCEDIDO PARA A COBERTURA.**

**Art. 15 - TRANSCORRIDOS 90 (NOVENTA) DIAS DO VENCIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA E NÃO PAGA, O CONTRATO SERÁ CANCELADO SEM QUE SEJA DEVIDA AO PARTICIPANTE OU SEU(S) BENEFICIÁRIO(S) A PERCEPÇÃO PROPORCIONAL DE QUALQUER BENEFÍCIO, RESSALVADO O DISPOSTO NO ARTIGO ANTERIOR.**

**§ 1º - A QUALQUER MOMENTO, ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO PREVISTO NO *CAPUT* DESTE ARTIGO, O PARTICIPANTE PODERÁ REABILITAR A COBERTURA EFETUANDO O PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO ACRESCIDAS DE JUROS MORATÓRIO IGUAL A 1% AO ANO E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O ÍNDICE ADOTADO NO PLANO, CONFORME CRITÉRIO ESTABELECIDO NO ART. 16 DESTE REGULAMENTO.**

**§ 2º - A EAPC NOTIFICARÁ O PARTICIPANTE COM ANTECEDÊNCIA DE PELO MENOS 10 (DEZ) DIAS ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO PREVISTO NO *CAPUT* DESTE ARTIGO, ATRAVÉS DE CORRESPONDÊNCIA AO MESMO, ADVERTINDO-O QUANTO À NECESSIDADE DE QUITAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO CONTRATO.**

**§ 3º - NO CASO DE CANCELAMENTO DO PLANO, O PARTICIPANTE FARÁ JUS AO RESGATE DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER, RESPEITADO O PRAZO DE CARÊNCIA PREVISTO NO ARTIGO 26.**

## **CAPÍTULO VI - DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES**

**Art. 16 - Até a ocorrência do evento gerador, o valor da contribuição e do benefício será atualizado anualmente no mês de aniversário da inscrição no plano, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - Amplo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IPCA/IBGE acumulado nos 12 meses que antecedem o 2º mês anterior ao de aniversário.**

Parágrafo único - Caso o participante tenha optado pela periodicidade anual ou única do pagamento das contribuições, o benefício será atualizado até a data da ocorrência do evento gerador, observado o IPCA/IBGE acumulado, proporcional ao número de meses decorridos desde a última atualização.

**Art. 17 - Após a ocorrência do evento gerador, o valor do benefício de Pensão Vitalícia ou Temporária será atualizado anualmente, no aniversário do evento, pelo IPCA/IBGE acumulado nos 12 meses que antecedem o 2º mês anterior ao mês de aniversário.**

§ 1º - Além da atualização monetária prevista no caput deste artigo, o valor do benefício será recalculado na mesma época em função do eventual acréscimo na respectiva Provisão Matemática de Benefícios Concedidos, decorrente da sua atualização monetária mensal e da atualização anual aplicada às rendas.

**§ 2º - AS RENDAS VENCIDAS, DESDE A DATA DA OCORRÊNCIA DO EVENTO GERADOR ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, NÃO SERÃO ATUALIZADAS NA HIPÓTESE DA EAPC CUMPRIR O PRAZO ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 23 DESTE REGULAMENTO.**

**§ 3º - CASO O PRAZO ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 23 DESTE REGULAMENTO NÃO SEJA CUMPRIDO, AS RENDAS VENCIDAS E NÃO PAGAS SERÃO ATUALIZADAS MONETARIAMENTE DESDE CADA DATA DE VENCIMENTO ATÉ A DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO PELA VARIAÇÃO POSITIVA DO ÍNDICE ESTABELECIDO NO PLANO.**

**§ 4º - CONSIDERANDO O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ANTERIOR, A ATUALIZAÇÃO SERÁ EFETUADA COM BASE NA VARIAÇÃO APURADA ENTRE O ÚLTIMO ÍNDICE PUBLICADO ANTES DA DATA DE CADA VENCIMENTO DA RENDA E AQUELE PUBLICADO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DE SUA EFETIVA LIQUIDAÇÃO, ESTANDO AINDA SUJEITA À APLICAÇÃO DE MORA E/OU MULTA CONFORME ART. 18 DESTE REGULAMENTO.**

**§ 5º - CONSIDERANDO O DISPOSTO NO PARÁGRAFO 2º DESTE ARTIGO É IMPORTANTE QUE O ASSISTIDO AGILIZE SUA HABILITAÇÃO AO BENEFÍCIO JUNTO À EAPC APRESENTANDO OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, IMEDIATAMENTE APÓS A OCORRÊNCIA DO EVENTO GERADOR.**

**Art. 18** - Os valores relativos às obrigações pecuniárias da EAPC serão acrescidos de multa, quando prevista, e de juros moratórios, quando o prazo de sua liquidação superar o prazo fixado no art. 23 deste Regulamento, sendo efetuada a partir do primeiro dia posterior ao término do referido prazo.

§ 1º - Os juros moratórios serão equivalentes a 1% (um por cento) ao ano.

§ 2º - Para este plano não será adotado multa.



## **CAPÍTULO VII - DO CARREGAMENTO**

**Art. 19 - O CARREGAMENTO SERÁ DE 30% SOBRE O VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES, PARA FAZER FACE ÀS DESPESAS DO PLANO RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO, COLOCAÇÃO E CORRETAGEM. O PERCENTUAL ADOTADO CONSTARÁ DA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO.**

## **CAPÍTULO VIII - DOS BENEFÍCIOS**

**Art. 20 - A proposta de inscrição e o certificado do Participante indicarão os valores iniciais da contribuição e dos benefícios de Pecúlio e Pensão Vitalícia ou Temporária, o período de cobertura e o prazo, se for o caso, bem como os beneficiários, de acordo com as condições constantes deste Regulamento.**

§ 1º Se, durante o período de pagamento da Pensão Vitalícia ou Temporária, ocorrer o falecimento do Beneficiário, o Benefício será extinto em relação àquele Beneficiário, sem que seja devida qualquer devolução, indenização ou compensação de qualquer espécie ou natureza.

**§ 2º - COM O TÉRMINO DA TEMPORIEDADE ESTABELECIDA NA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO, EXTINGUE-SE O BENEFÍCIO DE PENSÃO TEMPORÁRIA, DESOBRIGANDO-SE A EAPC DE PAGAMENTO DE QUAISQUER VALORES.**

**Art. 21 - SERÁ ADOTADO UM PERÍODO DE CARÊNCIA DE 24 MESES, CONTADO A PARTIR DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DO PLANO, PERÍODO ESTE EM QUE O BENEFICIÁRIO NÃO TERÁ DIREITO AOS BENEFÍCIOS EM DECORRÊNCIA DO EVENTO GERADOR.**

§ 1º - Não haverá período de carência em caso de evento gerador decorrente de acidente pessoal, exceto para o caso de suicídio ou sua tentativa, quando o referido período corresponderá a dois anos ininterruptos contados da data de início de vigência do Plano.

§ 2º - O pagamento antecipado das contribuições não reduz o período de carência do Plano.

§ 3º - A critério exclusivo da EAPC, o período de carência poderá ser substituído por declaração pessoal de saúde e ou atividade laborativa.

**Art. 22 - Para habilitação ao recebimento dos benefícios, o beneficiário deverá preencher e assinar o formulário de Habilitação de Benefícios e apresentar a seguinte documentação:**

- a) Documento de Identidade e CPF do Participante;
- b) Certidão de Óbito e Declaração de *causa mortis* do Participante;
- c) Documento de Identidade ou Certidão de Nascimento, CPF e comprovante de residência do beneficiário;

- d) Boletim de Ocorrência Policial e Laudo de Necrópsia do Instituto Médico Legal, se for o caso; e
- e) Laudo do médico assistente do Participante.

**Parágrafo Único - EM CASO DE DÚVIDA JUSTIFICADA PARA A COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO EVENTO GERADOR OU HABILITAÇÃO DO BENEFICIÁRIO, PODERÃO SER EXIGIDOS OUTROS DOCUMENTOS, ALÉM DOS CITADOS NO *CAPUT* DESTA ARTIGO.**

**Art. 23 - OS BENEFÍCIOS SERÃO DEVIDOS A CONTAR DA DATA DO FALECIMENTO DO PARTICIPANTE, DEVIDAMENTE COMPROVADO, SENDO QUE O PAGAMENTO DO PECÚLIO E O PRIMEIRO PAGAMENTO DA RENDA SERÁ EFETUADO APÓS 30 (TRINTA) DIAS DESTA DATA.**

**Parágrafo Único - APÓS O RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO, A EAPC TEM ATÉ 30 (TRINTA) DIAS PARA DEFERIR E INICIAR O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. SERÁ SUSPensa A CONTAGEM DESTA PRAZO NO CASO DE SOLICITAÇÃO DE NOVA DOCUMENTAÇÃO, RESPEITADO O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO ANTERIOR.**

**Art. 24 - NÃO SERÁ CONCEDIDO O BENEFÍCIO QUANDO A MORTE FOR CONSEQUÊNCIA DE DOENÇA, LESÃO OU SEQUELA PREEEXISTENTE À CONTRATAÇÃO DO PLANO, NÃO DECLARADA NA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO E COMPROVADAMENTE DE CONHECIMENTO DO PARTICIPANTE, OU DECORRENTE DE EVENTO GERADOR OCORRIDO DURANTE O PERÍODO CARÊNCIA.**

**Art. 25 - EM CASO DE DÚVIDA JUSTIFICADA QUANTO AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ANTES DA OCORRÊNCIA DO EVENTO GERADOR, A EAPC PODERÁ SOLICITAR DO BENEFICIÁRIO COMPROVANTE DA QUITAÇÃO DAQUELA.**

## **CAPÍTULO IX - DOS VALORES GARANTIDOS**

### **SEÇÃO I - DO RESGATE**

**Art. 26.** O Participante poderá solicitar, antes da ocorrência do evento gerador, o resgate total de recursos do saldo da provisão matemática de benefícios a conceder após o cumprimento de Prazo de Carência de 24 meses, a contar da data de início de vigência da Proposta de Inscrição.

**PARÁGRAFO § 1º NO CASO DE SUICÍDIO DO PARTICIPANTE NOS PRIMEIROS 2 (DOIS) ANOS DE VIGÊNCIA DO PLANO, NÃO SERÃO DEVIDOS OS BENEFÍCIOS DE PENSÃO E PECÚLIO, PORÉM, O(S) BENEFICIÁRIO(S) FARÃO JUS AO RECEBIMENTO DA PROVISÃO**

MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER, INDEPENDENTEMENTE DO PRAZO DE CARÊNCIA.

PARÁGRAFO § 2º O PAGAMENTO DEVE SER EFETUADO EM DINHEIRO, CHEQUE, ORDEM DE PAGAMENTO, CRÉDITO EM CONTA CORRENTE OU DOCUMENTO DE ORDEM DE CRÉDITO, ATÉ O DÉCIMO QUINTO DIA SUBSEQUENTE ÀS RESPECTIVAS DATAS DETERMINADAS PELO PARTICIPANTE.

**Art. 27.** Os prazos de que tratam o artigo anterior serão idênticos para todos os participantes do plano, podendo ser automaticamente modificados quando contrariarem as normas baixadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP ou pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Parágrafo único. Ocorrendo alteração, a EAPC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comunicará por escrito a cada um dos participantes os novos prazos que atendam à regulamentação.

**Art. 28.** O pedido de resgate deve ser efetuado com base no saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, mediante registro de solicitação na EAPC, devidamente instruída, especificando / apresentando:

I - denominação do plano;

II - documento de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas-CPF; e

III - dados bancários para a efetivação do pagamento, quando couber.

PARÁGRAFO ÚNICO - O RESGATE TOTAL IMPLICARÁ NO AUTOMÁTICO DESLIGAMENTO DO PLANO.

**Art. 29.** SOBRE O VALOR RESGATADO HAVERÁ INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS, DE ACORDO E POR CONTA DE QUEM A LEGISLAÇÃO FISCAL VIGENTE DETERMINAR.

## **SEÇÃO II - DO SALDAMENTO E BENEFÍCIO PROLONGADO**

**Art. 30.** O Participante poderá solicitar, antes da ocorrência do evento gerador, o saldamento ou benefício prolongado, após o cumprimento de Prazo de Carência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar do início de vigência.

## **CAPÍTULO X - DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

### **SEÇÃO I - AOS PARTICIPANTES**

**Art. 31 -** A EAPC disponibilizará aos participantes, mensalmente, no mínimo, as seguintes informações:

- I. valores de benefício e contribuição;
- II. valor da provisão matemática de benefícios a conceder a que faz jus o participante, se for o caso; e
- III. de que o resgate estará sujeito à incidência de Imposto de Renda na fonte, conforme a legislação vigente.

**Art. 32** - A EAPC, durante o período de contribuição, fornecerá aos participantes, anualmente, entre outras, as seguintes informações com os valores relativos ao período de competência referenciado no extrato e às importâncias pertinentes ao Participante:

- I. denominação do plano e benefícios contratados;
- II. número do processo SUSEP que aprovou o plano;
- III. valor das contribuições pagas pelo participante no período de competência referenciado no extrato discriminadas por benefício contratado;
- IV. valor pago pelo participante a título de carregamento no período de competência referenciado no extrato;
- V. valor dos benefícios contratados atualizados; e
- VI. saldo da provisão matemática de benefícios a conceder a que faz jus o participante, quando for o caso.

## **SEÇÃO II - AOS ASSISTIDOS**

**Art. 33** - A EAPC, durante o período de pagamento de benefícios de pensão, fornecerá a cada um assistidos, pelo menos anualmente, entre outras, as seguintes informações com os valores referentes ao ano civil e/ou com base nos dados relativos ao último dia útil de cada ano:

- I. denominação do plano e benefício;
- II. número do processo da SUSEP que aprovou o plano;
- III. valor recebido a título de benefício, no período de competência referenciado no extrato;
- IV. valor do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de benefício no período de competência referenciado no extrato.

## **CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 34 - O PAGAMENTO DOS TRIBUTOS QUE INCIDAM OU VENHAM A INCIDIR SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES E/OU BENEFÍCIOS, DEVERÁ SER EFETUADO POR QUEM A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DETERMINAR.**

**Art. 35 - NO CASO DE EXTINÇÃO OU VEDAÇÃO DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES, A EAPC ADOTARÁ OS PROCEDIMENTOS DETERMINADOS PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE OU PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS COMPETENTES.**

**Art. 36 - A APROVAÇÃO DESTE PLANO PELA SUSEP NÃO IMPLICA, POR PARTE DA AUTARQUIA, INCENTIVO OU RECOMENDAÇÃO A SUA COMERCIALIZAÇÃO.**

**Art. 37 - O participante poderá consultar a situação cadastral do corretor no site [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br), por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.**

**Art. 38 - O foro competente para dirimir eventuais questões oriundas do presente Regulamento será o do domicílio do participante.**